

**PROCESSO n°: 1102399**  
**NATUREZA: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO**  
**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DEL REY**  
**REFERÊNCIA: EDITAL N. 1/2021**

**Ao Ministério Público junto ao Tribunal,**

Tratam os autos da análise do Edital de Concurso n. 1/2021, deflagrado pela Prefeitura Municipal de São João Del Rey para provimento de cargos do seu quadro de pessoal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas requereu, na peça n. 59 do SGAP, nova citação do responsável, tendo em vista a ausência de juntada de defesa aos autos.

Ocorre que, conforme se verifica nas peças de n. 56 e 57 do SGAP, o Sr. Nivaldo José de Oliveira foi devidamente citado, mas não se manifestou. Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o ato citatório atendeu ao disposto no art. 166, § 1º, inciso II e § 2º, do Regimento Interno.

Ademais, o princípio da duração razoável do processo, que possui previsão constitucional (art. 5º, LXXVIII, CRFB/88) e também no Código de Processo Civil (art. 4º), que possui aplicação subsidiária aos processos dessa Corte de Contas, restaria prejudicado caso houvesse reiteração da citação das partes em caso de não manifestação.

Diante do exposto, indefiro o pedido e devolvo os autos a essa unidade para manifestação conclusiva, nos termos regimentais.

Após, retornem conclusos.

Tribunal de Contas, em 10/4/2023.

**CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA**  
***Relator***